



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891911 - SP (2020/0216493-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ONIAS MARCOS DOS REIS - SP312073
AGRAVADO : LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ART. 139, IV, DO NCPC. MEDIDA COERCITIVA QUE FOI CONSIDERADA DESPROPORCIONAL PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NPCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acórdão vergastado assentou que a medida de suspensão da CNH, no caso, não estaria pautada em razoabilidade e proporcionalidade. Alterar a conclusão do julgado para reconhecer a medida pleiteada como útil, razoável ou proporcional, exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

3. Ademais, considerando a existência, também, de fundamento de índole constitucional do aresto recorrido, o qual não foi impugnado por recurso extraordinário, incide à hipótese o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891911 - SP (2020/0216493-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ONIAS MARCOS DOS REIS - SP312073
AGRAVADO : LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ART. 139, IV, DO NCPC. MEDIDA COERCITIVA QUE FOI CONSIDERADA DESPROPORCIONAL PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NPCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acórdão vergastado assentou que a medida de suspensão da CNH, no caso, não estaria pautada em razoabilidade e proporcionalidade. Alterar a conclusão do julgado para reconhecer a medida pleiteada como útil, razoável ou proporcional, exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

3. Ademais, considerando a existência, também, de fundamento de índole constitucional do aresto recorrido, o qual não foi impugnado por recurso extraordinário, incide à hipótese o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta de agravo que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que ICOMON TECNOLOGIA LTDA. (ICOMON) ajuizou ação de indenização por danos materiais, em fase de cumprimento de sentença, contra LEANDRO DE SOUZA (LEANDRO).

No curso da ação, o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de suspensão da CNH de LEANDRO.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento no qual ICOMON sustentou que o pedido de suspensão da CNH não é desarrazoado e é uma forma de coerção para que o executado pague o que deve.

O agravo de instrumento não foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão relatado pelo Des. CAMPOS PRETRONI, assim ementado:

Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito. Cumprimento de sentença. Decisão atacada que indeferiu o pedido da agravante de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

O inconformismo da exequente não prospera. Afronta a direitos constitucionalmente assegurados. Restrição que, em princípio, não traria benefício pecuniário à pretensão executiva. Mantida a ponderada decisão monocrática. Nega-se provimento ao agravo da empresa exequente (e-STJ, fl. 432).

Inconformada, ICOMON interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação do art. 139, IV, do NCPC ao sustentar que é válido e constitucional o pedido de medidas coercitivas previstas em lei, as quais podem ser aplicadas com o objetivo de conferir efetividade à decisão judicial.

O apelo nobre não foi conhecido, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDA COERCITIVA PREVISTA NO ART. 139, IV, DO NCPC AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. OBSTÁCULO DE ORDEM CONSTITUCIONAL INVOCADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 126 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 531/534).

Nas razões do presente agravo interno, ICOMON argumenta não ser o caso de incidência, à hipótese, dos óbices das Súmulas nºs 7 e 126 do STJ.

Sem impugnação do recurso (e-STJ, fl. 547).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo ora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões da decisão agravada.

Da alegada infringência ao art. 139, IV, do NCPC

O Tribunal paulista concluiu que a suspensão da CNH do recorrido, medida requerida pelo recorrente para assegurar a execução, se apresenta desproporcional ao fim que se destina. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Ora, a medida coercitiva perseguida não corresponde com o processo executório, aliás, sequer se presta concretamente a alcançar o fim almejado, isto é, a quitação do débito.

Não se desconhece que o art. 139, IV, do NCPC autoriza o Juízo, dentro do seu poder geral de cautela, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Contudo, não se pode deferir medidas judiciais que violem os dispositivos processuais já existentes.

Nos termos do art. 789, do CPC/15:

“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. (g.n.)

Logo, o credor deve buscar a satisfação do seu crédito pleiteando medidas destinadas a alcançar o patrimônio do devedor, não havendo que se falar em cumprimento das suas obrigações através de restrição da liberdade pessoal dos mesmos.

Com efeito, a suspensão da CNH violaria o direito de locomoção assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. XV, da Constituição

Federal), e não há indicativo de que a imposição desta restrição traria benefício pecuniário à pretensão executiva.

Ademais, excetuando o caso de pensão alimentícia, não há amparo legal que autorize o cerceamento da liberdade de devedor para o inadimplemento de obrigação civil (e-STJ, fl. 433).

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão, a fim de averiguar a proporcionalidade da medida coercitiva de suspensão da CNH do recorrido, no caso concreto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.283.998/RS, Ministro RAUL ARAUJO, Quarta Turma, DJe 17/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE SEJA SUSPensa A CNH DO DEVEDOR COM BASE NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O FIM COLIMADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual entendeu que a medida pleiteada - suspensão da CNH dos recorridos - é inadequada para o fim colimado, pois é desproporcional no caso em tela, especialmente porque atinge a pessoa do devedor, não seu patrimônio. Essa conclusão foi fundada na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.233.016/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 17/4/2018)

No mais, considerando a fundamentação de índole constitucional no acórdão recorrido, deveria o recorrente ICOMON ter interposto o respectivo recurso extraordinário, de modo a desconstituí-lo, todavia não o fez. Incidência, portanto, da Súmula nº 126 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.891.911 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0216493-5

Número de Origem:

20656271920208260000 1068421-94.2015.8.26.0100 1305/2015 10684219420158260100 13052015

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICOMON TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : ONIAS MARCOS DOS REIS - SP312073

RECORRIDO : LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICOMON TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : ONIAS MARCOS DOS REIS - SP312073

AGRAVADO : LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2020

